



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05814/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena
Exercício: 2018
Responsável: Otoniel Anacleto Estrela Filho
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00890/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB, Sr. OTONIEL ANACLETO ESTRELA FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de abril de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05814/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05814/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, Vereador Otoniel Anacleto Estrela Filho, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00473/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17 foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado no valor de R\$ 3.952,17;
- 2) excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 47.583,89;
- 3) uso irregular da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica;
- 4) ausência da realização de Licitações no valor de R\$ 68.007,00.

Houve notificação da Autoridade Responsável com apresentação de defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve apenas como falha aquela que trata do uso indevido da inexigibilidade para contratação de serviços corriqueiros de assessoria jurídica e/ou contábil.

Ato contínuo, a Auditoria passou a examinar a PCA, onde fez os seguintes destaques:

1. a Prestação de Contas, apresentada tempestivamente, não se constatou indícios de irregularidades;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 715.058,40;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 704.574,95;
4. o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
5. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
6. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
7. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00455/19, onde pugnou pela:

1. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas em apreço;
2. **Declaração de atendimento integral** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Presidente da vertente Câmara Municipal, relativamente ao exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05814/19

3. **Recomendação** ao gestor do Poder Legislativo de Santa Helena no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e ao Parecer Normativo TC Nº 016/2017, de modo a não reincidir na mácula constatada no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restou como única irregularidade a contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. No entanto, tem entendido essa CASA que a contratação desses serviços pode ser feita através desse procedimento, tendo em vista o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue *REGULAR* a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2019 às 11:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO